



Secretaria Municipal  
de Saúde

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Memorando Interno PMI/SMS/DAE/IMP/063/2025

Itapetininga, 07 de junho de 2025

**Da:** Secretaria Municipal de Saúde

**Para:** Departamento de Licitação

**Ref.: PE 072/2025 – ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE OFTALMOLOGIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS; COM APLICAÇÃO DE COTAS ABERTAS E RESERVADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021.**

Pregoeiro Oficial e Comissão Permanente de Licitações

Com cordiais cumprimentos encaminha o presente expediente EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Leonardo A C de Albuquerque e Silva - ME, relativamente aos termos do edital, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe.

Neste sentido, esclareça-se que;

## DOS FATO

A Prefeitura de Itapetininga publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 072/2025, para a contratação de empresa especializada em serviço de oftalmologia, entretanto a empresa impugnante requer a retificação e a republicação do edital.

### A. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Em relação ao local de prestação dos serviços, restaram dúvidas acerca da responsabilidade, bem como em relação a eventual apresentação dos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, as quais se apresentam agora:

1. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel o móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
2. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro município para prestar os serviços ali?
3. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
4. Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?



Secretaria Municipal  
de Saúde

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

## ESTADO DE SÃO PAULO

5. Serão exigidos CNES ou Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Caso haja a exigência de apresentar documentos relativos ao local da prestação dos serviços, em nome da licitante, para fins de habilitação, apresenta-se a impugnação abaixo.

### DO PEDIDO

Requer-se:

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos do local de prestação dos serviços, bem como a determinação do prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

### RESPOSTA E CONCLUSÃO

Em análise a impugnação, foi constatado a ausência de tais informações no edital em epígrafe, de acordo com a equipe técnica e após diligências ao pedido essa Secretaria, ACATA PARCIALMENTE a impugnação apresentada, uma vez, que tais informações serão de suma importância para avaliação da empresa vencedora do certame, desta forma, primordial para esta secretaria a fins de um processo seguro e com análise minuciosa, devido planejamento a prestação do serviço.

Inclui-se no Termo de Referência;

### 7 DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA;

Para fins de assinatura de contrato:

A empresa vencedora terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos caso a empresa opte por sublocar um espaço ou já estiver alocada em Itapetininga ou até 30 (trinta) dias corridos caso opte por alugar um imóvel, apresentando a seguinte documentação exigida;

- Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);



Secretaria Municipal  
de Saúde

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

## ESTADO DE SÃO PAULO

- Indicação do responsável técnico da clínica, com registro no CREMESP;
- Alvará de licença de funcionamento expedido pela vigilância sanitária;

Para Fins de Habilitação:

- A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica do item de maior relevância, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação, de 50% do total do objeto licitado;
- Relação de profissionais médicos que atuarão na execução dos serviços, acompanhada de seus respectivos registros no Conselho Regional de Medicina (CRM) e certificações em oftalmologia;
- Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Desta forma, necessária a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos, visando elucidar se as questões apresentadas pela impugnante se trata de requisito facultativo ou obrigatória para a Administração.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
SOLANGE D.B. OLIVEIRA  
Secretaria Municipal de Saúde

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURIDICOS E PATRIMÔNIO**  
**PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**Assunto: Processo nº 19165/1/2025**

**Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2025 – Processo Nº 19165/1/2025 –  
Objeto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE OFTALMOLOGIA - LOTE - CONTRATO - SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE, COM APLICAÇÃO DAS COTAS ABERTAS E RESERVADAS, NOS  
TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EM  
CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021.**

**Interessado: LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

**Parecer nº 2040/2025**

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo Departamento de Licitação, para análise quanto à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2025, oferecida pelo interessado supramencionado, conforme documentos anexos.

Da análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que houve a abertura de certame licitatório visando a aquisição de insumos de enfermagem, através de Sistema de Registro de Preços, cuja sessão de abertura foi designada para o dia 16 de julho de 2025, às 9:30 horas.

Diante da apresentação tempestiva da impugnação, os autos foram submetidos à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação técnica e, posteriormente, remetido a esta Secretaria para análise e parecer. É o que importa relatar. Passo a tecer as considerações pertinentes.

De início, ressaltamos que a presente análise cinge-se aos aspectos legais que permeiam o tema, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e demais questões não ventiladas ou que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a este órgão.

A impugnante insurge-se contra o instrumento convocatório, apontando, em suma, que as disposições contrariam as normas e princípios de regência. Inicialmente, pede esclarecimentos quanto ao local da prestação de serviços, indagando se será permitida a sublocação de imóvel ou móvel para prestação dos serviços, respeitando o limite territorial estabelecido, bem como se será permitida a celebração de parceria com clínica dentro do município para a execução do objeto. Em caso positivo, indaga qual seria o prazo para apresentação da documentação respectiva. Além disso, questiona se serão exigidos documentos relativos ao local da prestação de serviços, bem como CNES ou Alvará Sanitário na fase de habilitação.

Considerando os aspectos de natureza técnica envolvidos, os autos foram previamente submetidos à análise da Secretaria Municipal interessada que, em manifestação técnica, abordou os pontos suscitados pela impugnante.

Na oportunidade, a Secretaria interessada emitiu manifestação através do Memorando Interno DRCA/PMI/SMS nº 272/2025, no qual foram esclarecidos os pontos suscitados pelo impugnante. Na sequência, através do Memorando Interno PMI/SMS/DAE/IMP/063/2025, apontou que foi constatada a ausência de tais informações no



edital em epígrafe, deliberando pelo acatamento parcial da impugnação e pela retificação do instrumento convocatório nos termos expostos.

Sob o aspecto legal, importa consignar que nas licitações “serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”, nos exatos termos estabelecidos pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

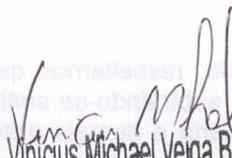
Nesse sentido, verifica-se que houve manifestação técnica da Secretaria interessada, abordando os questionamentos constantes da impugnação e deliberando pelo seu parcial deferimento, nos termos do memorando supracitado.

Desta forma, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, nos termos da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, prosseguindo-se na forma do disposto pela Cláusula Décima Terceira, item 13.5<sup>1</sup>, observando-se, ainda, o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 164, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 8 de julho de 2025.



Vinícius Michael Veiga Batista  
OAB 456.702

<sup>1</sup> 13.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.